



PARECER Nº , DE 2001

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 34, de
2001, que “altera a redação do art. 4º da Lei
nº 6.528, de 11 de maio de 1978, para
estabelecer cota mensal mínima de água
para consumo residencial unifamiliar”.*

Relator : Senador OSMAR DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2001, de autoria do Senador Paulo Hartung, “altera a redação do art. 4º da Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, para estabelecer cota mensal mínima de água para consumo residencial unifamiliar”.

A Lei nº 6.528, de 1978, dispõe sobre tarifas de serviços públicos de saneamento básico e seu art. 4º determina que a fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima.

As alterações propostas neste projeto de lei consistem em:

1º) extensão do alcance das disposições da Lei a todas as companhias de saneamento básico e não apenas às estaduais;

2º) alteração do critério de fixação tarifária para assegurar o atendimento dos usuários de menor consumo que passa da definição de uma “tarifa mínima” para a de “faixas prefixadas de consumo”;

3º) fixação, pelo Ministro da Saúde, de “quota mínima mensal de água para consumo unifamiliar” para cada região do País, de acordo com a média do número de componentes das famílias, cujo fornecimento será gratuito e imune a corte de fornecimento;

4º) o que exceder da cota mínima será cobrado com base nos valores fixados para as faixas subsequentes de consumo, sendo a inadimplência passível de gerar corte de fornecimento;



5º) a cota de isenção poderá ser aumentada a critério do ente federativo competente para a prestação do serviço, em conformidade com a realidade local.

O projeto visa proteger as famílias carentes que têm dificuldades para pagar pelo serviço e é justificado pela necessidade de garantir-lhes o suprimento mínimo de água e a imunidade ao corte por inadimplência, em vista da essencialidade desse serviço e do direito inalienável à vida e à saúde.

Por outro lado – alega seu proposito –, ao adotar o sistema de tarifa progressiva por faixas de consumo, o sistema permite financiar a concessão de gratuidade às famílias de baixa renda.

O Projeto vem à apreciação desta Comissão, após o que deverá ser analisado, em caráter terminativo, pela Comissão de Infra-Estrutura.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não há como discordar do Senador Hartung: o acesso à água de boa qualidade é essencial à manutenção da vida e da saúde.

Apesar do grande progresso obtido, em especial durante a década de 80, com programas de extensão do abastecimento de água que permitiram que cerca de 90% dos municípios brasileiros tivessem sistemas adequados, a Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento estima que ainda temos, hoje, cerca de 20 milhões de brasileiros sem acesso à água.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) trabalhava, em 1997, com números similares, estimando que, da população urbana, 15 milhões não tinham acesso à água tratada. Ainda segundo o BNDES, 65% das internações hospitalares entre crianças com até dez anos de idade eram devidas a doenças de veiculação hídrica ou causadas pela falta ou má qualidade da água. Por sua vez, informações do Sistema Único de Saúde mostram que 83,6% das mortes de crianças de zero a quatro anos são causadas por doenças infecciosas intestinais, principalmente diarréia.

Também tem razão o proposito quando amplia o alcance da Lei a todas as companhias de saneamento: 1.200 municípios realizam, de forma autônoma, serviços de água, esgoto, drenagem e limpeza urbana. Limitar o alcance da Lei às companhias estaduais exclui cerca de 20% da população brasileira de sua proteção.

Por fim, concordamos com o Senador Hartung quanto à adoção de tarifação progressiva ser um sistema socialmente mais justo, permitindo distribuir



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

socialmente o custo da garantia de direito à água para as famílias de baixa renda, exatamente aquelas que mais necessitam dessa proteção.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2001.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2001.

SENADOR ROMEU TUMA, Presidente

SENADOR OSMAR DIAS, Relator